Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 584/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20871/2015
PROTOCOLO	**:** 1642438
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	**:** ANTONIO CARLOS GORGATTO
INTERESSADA	**:** JOSÉ KOOL - EPP
VALOR	**:** R$ 38.040,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE MECÂNICA – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO POR MAIS CINCO MESES – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. Declara-se a regularidade da formalização de termo aditivo que demonstra conformidade com a Lei de Licitações, cujo processo está instruído com os documentos exigidos; assim como da execução financeira contratual que comprova o correto processamento dos estágios da despesa, devidamente empenhada, liquidada e paga.

2. A remessa intempestiva de documentos enseja aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa da documentação ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 266/2015, celebrado entre o Município de Angélica, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa José Kool – Epp, com **aplicação de multa** equivalente ao valor de **10 (dez) UFERMS** ao secretário de saúde à época, senhor **Antonio Carlos Gorgatto,** pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, **concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial; e **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os requisitos previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto ao prazo legal para envio de documentos ao Tribunal, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de análise do exame do **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 266/2015** e **execução financeira** do objeto do **Contrato Administrativo nº 266/2015** (fls.235-241), celebrado em **22/07/2015** entre o **Município de Angélica**, por meio do **Fundo Municipal de Saúde** como contratante e a empresa **José Kool** - **Epp** como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 44/2015**.

O objeto desta contratação pública é a prestação de serviços de mecânica para manutenção de veículos leves e utilitários pertencentes à frota municipal de Angélica, em atendimento às Secretarias Municipais, com o valor de **R$ 38.040,00** (trinta e oito mil e quarenta reais).

A **Decisão Singular DSG-G.ICN-2964/2017** publicada no **DOE-TCE/MS nº 1539 de 03/05/2017** julgou **regular** e **legal** o procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 44/2015** e a formalização do **Contrato Administrativo nº 266/2015**.

Após o recebimento da resposta à intimação, esta foi objeto de verificação por parte da equipe técnica, que produziu a análise **ANA - 2ICE - 16566/2018**, opinando pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 1 e pela regularidade e legalidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 266/2015**, destacando a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

Em seguida, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC - 8344/2019**, opinando pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 1 e pela regularidade e legalidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 266/2015**, com

a imposição de multa pela remessa dos documentos de forma intempestiva.

Para assegurar o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Conselheiro Relator intimou o responsável para, querendo, apresentar defesa sobre os pontos levantados pela equipe técnica e o Ministério Público de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto do contrato, conforme consta do art. 120, III, do RITC/MS.

O **1º Termo Aditivo** (fl.259), teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 266/2015 por mais 5 (cinco) meses, com seu término previsto para 22/12/2016.

De acordo com planilha prevista no Subanexo XVI da INTCE Nº 35/2011 colocada abaixo, a execução financeira do Contrato Administrativo nº 266/2015 encontra-se assim demonstrada:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual inicial e final	R$ 38.040,00
Notas de Empenho	R$ 38.040,00
Cancelamento de Restos a pagar	R$ 12.944,00
Saldo de Nota de Empenho	**R$ 25.096,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 25.096,00**
Notas Fiscais	**R$ 25.096,00**

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada.

A publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial deu-se em 25/08/2016 (fl.262), portanto no prazo de 20 dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura ocorrida em 22/07/2016 (fl.260).

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 3ª fase não está em conformidade com a INTCE Nº 35/2011, posto que foi remetida em **21/03/2017** conforme comprovação à fl.265, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em **10/08/2016**, comprovante de fl.332.

Assim, em cumprimento ao disposto no Provimento nº 2/2014 da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas informamos que a data limite para apresentação dos documentos foi **30/08/2016** e, tendo em vista que a documentação somente foi remetida em **21/03/2017**, o prazo ficou extrapolado em mais de 30 (trinta) dias.

Anotamos ainda que a documentação enviada foi acompanhada do Subanexo XVI, parte integrante da citada instrução normativa (fl.336).

Assim, analisando os documentos enviados, constata-se que houve a **regularidade** nos atos de gestão praticados na formalização do **1º Termo Aditivo**,

restando evidenciada a **regular execução do instrumento de Contrato Administrativo n° 266/2015**, estando corretamente demonstrada a prestação de contas da **execução financeira**, com cumprimento do objeto contratado, exatidão dos valores e adimplemento das obrigações.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 266/2015 celebrado entre o Município de Angélica (CNPJ nº 03.747.649/0001-69), por meio do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 11.343.940/0001- 08) e a empresa José Kool - Epp (CNPJ nº 00.431.935/0001-22), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 266/2015 celebrado entre o Município de Angélica (CNPJ nº 03.747.649/0001-69), por meio do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 11.343.940/0001-08) e a empresa José Kool - Epp (CNPJ nº 00.431.935/0001-22), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de **10 (dez) UFERMS** ao secretário de saúde à época, senhor **ANTONIO CARLOS GORGATTO, CPF nº 335.977.311-04,** pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base no art.44, I, da LC n.º 160/2012;

IV - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) DIAS** para que o responsável nominado no item "III" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS;

V- Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe com maior rigor os requisitos previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto ao prazo legal para envio de documentos ao Tribunal, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

VI- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/SGS
BFJV